



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

**Processo nº 23000.030289/2019-13**

**Assunto: Impugnação 1 ao Edital – Concorrência 1 2019**

Trata-se de peça impugnatória 1 concorrência é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa.

## **1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

*[...]*

*De acordo com o previsto na cláusula 4.2, alínea “g”, do Edital, não poderão participar da licitação pessoas jurídicas que atuem sem fins lucrativos. Porém, tal disposição editalícia é inconstitucional e ilegal, devendo ser extirpada do instrumento convocatório, como passamos a demonstrar.*

*[...]*

*Por fim, consiga-se que o tipo de licitação é melhor técnica, ou seja, o critério de menor preço é irrelevante, o que, mais uma vez, demonstra não só a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação de participação de entidades sem fins lucrativos no certame, mas também que tal proibição não tem lógica.”*

## **2. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.**

O Acórdão 1406/2017 – TCU estabelece a vedação para participação das organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs bem como determina as condições para participação das Organizações Sociais nos certames licitatórios:

*“9.1. conhecer da consulta para responder ao consulente que, ao contrário do que ocorre com as organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, inexistente vedação legal, explícita ou implícita, à participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/98, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993, desde que o intuito do procedimento licitatório seja contratação de entidade privada para*

*prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social.*

*9.2. deixar assente que a organização social, que venha a participar de certame licitatório, deve fazer constar, da documentação de habilitação encaminhada à comissão de licitação, cópia do contrato de gestão firmado com o Poder Público, a fim de comprovar cabalmente que os serviços objetos da licitação estão entre as atividades previstas no respectivo contrato de gestão.*

*9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministro da Educação;”*

Desde que apresentem os documentos mencionados no subitem 9.2, a Organização Social poderá participar do certame licitatório. Sendo assim, o Edital deverá ter o subitem 7.1 alterado.

### **3. CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital carece de ajuste para que esteja em inteira conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União. Sendo assim, esta Comissão decide conhecer a presente impugnação por ser tempestiva, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO**, alterando a data de abertura do certame, em razão deste acolhimento influenciar no Edital e seus Anexos.

Brasília, 23 de dezembro de 2019.

**Miguel Augusto Rodrigues**  
Presidente da Comissão Especial de Licitações

**Ricardo dos Santos Barbosa**  
Membro da Comissão Especial de Licitação

**Ellen Cristina Santos Gonçalves**  
Membro da Comissão Especial de Licitação

**Josue Custodio Fernandes**  
Membro da Comissão Especial de Licitação

**Teliana Maria Lopes Bezerra**  
Membro da Comissão Especial de Licitação